Informativo Jurídico do SINASEFE IFPA, ETRB E CIABA

Ação de permanência sobre outras verbas

O servidor que recebe adicional de permanência, ou que tenha se aposentado nos últimos 5 anos, tem direito a ter pretender junto ao judiciário que a UFPA faça incidir a gratificação natalina e as férias sobre o abono de permanência, uma vez que este possui natureza jurídica remuneratória, tendo sido excluído de forma ilegal e compulsória a incidência sobre o mesmo.

A Assessoria Jurídica, vem alcançando êxito na pretensão judicial, conforme jurisprudência abaixo:

VOTO EM FORMA DE EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO TERÇO DE FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO NATALINA. REEXAME DA MATÉRIA. REJEITADOS.

- 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte ré.
- 2. Alega a Embargante, inicialmente, que caberia a suspensão dos autos em razão do tema da TNU n. 346 e a afetação pelo STJ do tema 1233. No mérito, afirma que houve omissão na medida em que não fora analisado o argumento de que o abono de permanência relativo ao 13º já é pago administrativamente sob a gratificação natalina, em valor idêntico ao do PSS sobre a gratificação natalina, asseverando que em caso de manutenção da sentença haverá um pagamento em duplicidade. Aduz, ainda, que também se configura uma inconstitucionalidade a incidência em cascata do abono de permanência, pois caso não se exclua ou compense os valores pagos sob a rubrica ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT, estaria o abono de permanência a incidir sobre o reflexo de si próprio na gratificação natalina, além de ultrapassar o valor da própria contribuição previdenciária.
- 3. Cabem embargos de declaração quando houver, no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC (2015).
- 4. Relativamente ao argumento da impossibilidade do 13º corresponder a valor superior à remuneração e ao fato de que o abono respectivo já vem sendo pago, observa-se que, na verdade, os valores devolvidos à parte autora (ABONO PERMAN EC 41/03 GRAT.NAT) equivalem ao reembolso da contribuição social relativa ao 13º recebido, decorrente do abono de permanência, mas a condenação não se refere a essa verba. No caso, por ser considerado verba remuneratória, de caráter permanente, foi determinada a inclusão do abono de permanência na base de cálculo do adicional de férias e da gratificação natalina e, não, simplesmente o pagamento do dito abono relativo ao 13º, como pretende a União, até porque tal verba já é paga normalmente a quem recebe o benefício.
- 5. Assim, analisando os argumentos lançados, deflui-se que a parte ré, na verdade,

pretende o reexame da matéria sobre o qual houve pronunciamento do órgão julgador, que teceu os devidos fundamentos sobre os elementos fáticos trazidos aos autos e seu enquadramento na situação jurídica apresentada. De fato, o acórdão abrangeu as teses jurídicas levantadas, inclusive no que concerne aos descontos legais.

- 6. Ressalte-se que o juízo não está obrigado a analisar todos os argumentos das partes e, tampouco, utilizar seus fundamentos, sendo certo que, se o juízo está vinculado ao pedido, não está vinculado aos fundamentos jurídicos do mesmo, podendo fundamentar sua decisão de forma diversa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
- 7. Por fim, a despeito da afetação do tema 346 da TNU e do tema 1233 no STJ, não se identifica ordem superior de sobrestamento da matéria, de modo que deve ser mantida a tramitação do processo. Ademais, a suspensão do feito com base no art. 44, XXII, do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução Presi n. 33/2021), é faculdade do relator, a quem cabe decidir considerando a relevância e repercussão da matéria na gestão do acervo processual.
- 8. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Juízes da Egrégia Turma Recursal do Juizado Especial Federal do Amazonas, **À UNANIMIDADE**, **À UNANIMIDADE**, **CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA REJEITÁ-LOS. TUDO NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA, QUE FAZ PARTE INTEGRANTE DESTE JULGADO E ATA DE JULGAMENTO.**

Juíza Federal Maria Lúcia Gomes de Souza Relatora

Assim, reafirmamos aos servidores federais filiados e que recebam o abono de permanência, ou que tenham se aposentado nos últimos cinco anos, que procurem a Assessoria Jurídica sindical para propor a referida demanda.

DANTAS E MERGULHÃO ADVOGADAS
ASSESSORIA JURÍDICA DO SINASEFE IFPA, CTRB E CIABA